



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **23/8/2016**

77 TC-000624/026/14 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquarivai.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Edson Valdir Sima.

Advogado(s): Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha(m): TC-000624/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,57%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	72,12%	(60%)
Pessoal	52,37%	(54%)
Saúde	21,33%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,34%	(7%)
Receita Prevista	R\$16.750.000,00	
Receita Realizada	R\$19.906.656,48	
Execução orçamentária	Superávit → 0,94%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquarivaí**, relativas ao exercício de **2014**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/38, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece indicadores em quantitativos usuais mensuráveis, a fim de evidenciar, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas.

Do Controle Interno

- as providências determinadas pelo Prefeito foram parcialmente atendidas.

Resultado da Execução Orçamentária

- elevada alteração orçamentária, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Dívida de Longo Prazo

- ausência de contabilização de dívida de encargos sociais.

Dívida Ativa

- inconsistência nos registros do Setor de Dívida Ativa, gerando fragilidade em seus controles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal

- despesa com pessoal superando o limite prudencial no último quadrimestre.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- existência de alguns professores da Educação Básica que não dispõem de formação superior específica; o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Iluminação Pública

- ausência de arrecadação da CIP; os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Encargos

- ausência de informação quanto ao parcelamento de dívida.

Despesas Sob o Regime de Adiantamento

- falhas constatadas nos processos de prestação de contas de despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falta de realização de pesquisa de preços e demonstração do amparo legal, em casos de dispensa de licitação, e de formalização de processo licitatório, ou outro procedimento legalmente amparado, em casos que exigem esses procedimentos; ausência de caracterização do objeto e indicação dos recursos orçamentários para compras e serviços processados mediante dispensa de licitação; inadequada liquidação de despesa de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais

- falta de atualização dos termos de responsabilidade dos bens e do levantamento geral dos bens imóveis; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens imóveis.

Falhas de Instrução

- ausência de rubrica no Edital de licitação e anexos, de atestados de recebimento ou relatórios referentes aos serviços prestados e de orçamento básico.

Contratos

- falta de renegociações de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Contratos examinados "in loco"

- ausência de justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; a execução do contrato não foi acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- o programa de reciclagem de resíduos sólidos do Município não possui local específico para processamento dos materiais coletados, nem formalização de ajuste com associações ou cooperativas relacionadas à coleta seletiva.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- cargos e funções que não possuem as respectivas atribuições e requisitos; existência de cargos comissionados que desempenham atividades permanentes com características de cargos de natureza efetiva; ausência da avaliação periódica dos servidores durante o estágio probatório e de registro de frequência de alguns servidores.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções desta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 16/10/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Edson Valdir Sima, apresentou as justificativas de fls. 49/80, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 81/316, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.318/319), considera que as falhas relativas a sua esfera de atuação foram superadas e não se mostram com força suficiente para macular as contas.

Verifica que foram bons os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade (superávits orçamentário, financeiro e econômico; situação patrimonial positiva; investimento de 10,17% da RCL; diminuição do endividamento de curto e de longo prazo).

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Chefia de Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 320/325), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 326/332, devido às inconsistências relativas às alterações orçamentárias, as falhas de contabilização na Dívida de Longo Prazo e na Dívida Ativa, despesa com pessoal acima do limite prudencial e a falta de realização de levantamento dos bens móveis e imóveis, opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, com as recomendações propostas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-624/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001494/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-002083/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-002151/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000624/026/14

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir da conclusão favorável externada pelos órgãos técnicos da Casa.

Embora tenham ocorrido alterações orçamentárias, estas não causaram desajuste fiscal (o resultado orçamentário foi superavitário), não impactando orçamentos futuros.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

As ocorrências apontadas no setor educacional devem ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando à obtenção de melhores resultados inclusive quanto a avaliação dos alunos.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,57%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **72,12%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,33%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,37%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.24/25, o Município depositou o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09, certificando que não recebeu ofícios requisitórios de baixa monta no exercício.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados orçamentário, financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$1.905.144,32, equivalente a 10,17% da RCL (R\$18.732.982,49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No final do exercício, dos 562 cargos existentes (495 cargos efetivos e 67 em comissão), 370 encontravam-se ocupados, sendo 339 por servidores efetivos e 31 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Taquarivaí**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações, além da retromencionada a respeito da educação: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) efetue a contabilização adequada no Setor de Dívida Ativa; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e Constituição Federal com relação aos cargos em comissão; d) atenda as disposições contidas nas instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, bem como as falhas de contabilização; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Educação"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(vagas na rede municipal), "Iluminação Pública", "Despesas sob o Regime de Adiantamento", "Bens Patrimoniais", "Contratos", "Quadro de Pessoal" (avaliação durante estágio probatório).

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.